

EMENDA Nº
41/2003

PROJETO DE LEI Nº
PEC 41/2003

MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO Júlio César e Outros

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA
/

1) O inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzido pelo art. 1º da PEC, terá a seguinte redação:

“IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações;”

2) As alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzidas pelo art. 1º da PEC, terão a seguinte redação:

“b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII;

c) não poderão ser inferiores a quatro vezes a alíquota prevista na alínea anterior;”

3) O inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição, introduzido pelo art. 1º da PEC, terá a seguinte redação:

“VI – relativamente às operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será cobrado no Estado de origem, aplicada a alíquota prevista no inciso anterior, sendo a receita entregue ao Estado destinatário;

b) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea anterior será atribuído ao Estado de localização do destinatário, podendo vedar que esse imposto seja objeto de compensação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores, e poderá condicionar, ao pagamento do

imposto na operação ou prestação interestadual, o aproveitamento do crédito fiscal pelo adquirente estabelecido no Estado destinatário;

c) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem, para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;”

4) O art. 4º da PEC terá a seguinte redação:

“Art. 4º Os incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 2º do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo”.

5) O inciso II do art. 7º da PEC terá a seguinte redação:

“II – a alínea ‘b’ do inciso X, a alínea ‘e’ do inciso XII e os incisos II e III do § 4º do art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 4º.”

6) Suprimam-se os seguintes dispositivos introduzidos pela PEC:

a) a alínea “f” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição;

b) o inciso I e o parágrafo único do art. 90 e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema atual de cobrança do ICMS nas operações interestaduais é altamente danoso para os Estados menos desenvolvidos. Certamente pode parecer justo que a receita dessas operações seja partilhada entre os Estados produtor e consumidor. No entanto, quando a desigualdade econômica entre eles é gritante, opera-se uma injustificável transferência de receita para o Estado economicamente mais forte. Nesse caso, o consumidor do Estado menos desenvolvido está sendo tributado pelo Estado produtor, ao invés de pagar o imposto ao Estado em que vive ou em que está estabelecido.

Esperava-se que a chamada tributação no destino fizesse parte da proposta de reforma tributária do Poder Executivo, mas não é o que se vê na PEC nº 41, de 2003. Como essa alteração transformou-se num clamor dos Estados financeiramente

mais fracos, torna-se necessário alterar a referida PEC, a fim de que se faça justiça e que se promova a harmonia tributária na Federação brasileira.

Há duas maneiras de se chegar à tributação no destino: desonerando as operações interestaduais ou exigindo o imposto no Estado remetente e transferindo a receita para o Estado destinatário.

A desoneração pura e simples das operações interestaduais pode dar origem a uma desenfreada sonegação. Disso temos exemplo nas remessas para a Zona Franca de Manaus, que são isentas. Também a desoneração nas operações efetuadas entre os países da União Européia, pela elevada sonegação já constatada, desaconselha esse caminho. Por isso, optamos pela tributação na origem e receita destinada ao Estado adquirente. As mercadorias e serviços sairão tributados do Estado remetente; o direito ao aproveitamento do crédito fiscal no Estado destinatário certamente incentivará os intervenientes na operação a cumprir fielmente a legislação.

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR